

**PROCESSO** - A. I. N 1473230072/12-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
**RECORRIDOS** - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0287-02/12  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 20/08/2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0233-12/14

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO. Confirmada a exportação de parte das operações constantes da exigência. Infração parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0287-02/12 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a referida Decisão, com base no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 02/04/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$3.839.099,27, em razão do cometimento de duas infrações à legislação tributária deste Estado. Entretanto somente faz parte dos Recursos interpostos a infração 2 que é a seguinte:

*Infração 02 – Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. O ICMS com valor de R\$3.816.639,27. Multa de 60%.*

Após análise dos autos, a 2<sup>a</sup> JJF prolata a seguinte Decisão de mérito a respeito da infração ora em análise:

[...]

*Restou, por conseguinte a infração 02, que foi impugnada pelo sujeito passivo. Os autuantes relacionaram as notas fiscais emitidas pelo autuado, apontando as quantidades de acrilonitrila, com a indicação de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, em 2010 e 2011, respectivamente 21.789,34t de acrilonitrila e 30.751,56t do mesmo produto. Comparou tais quantidades com as efetivamente exportadas pelo estabelecimento exportador e apurou as diferenças ora exigidas como não exportadas, conforme quadro I constante da defesa, acima relatado.*

*Cabe, preliminarmente, assegurar que não se está a questionar a imunidade assegurada nas exportações, prevista no art. 155, §2º, inciso X, da Constituição Federal e sim as efetivas exportações, cujas remessas o sujeito passivo efetuou, amparadas por tal imunidade, na medida em que, uma vez comprovado que tais remessas não se destinaram realmente as exportações, cabe a exigência do imposto uma vez que as mercadorias saíram para o mercado interno com a incidência do imposto.*

*O sujeito passivo apresenta, no “Quadro II” acima reproduzido na impugnação, 5 notas fiscais emitidas pelo exportador, assegurando que são destinadas a exportação de materiais que lhe foram remetidos.*

*Cabe aqui acolher as considerações e conclusões alinhadas pelo autuante, quanto às aludidas notas fiscais, na medida em que indispensável se faz a vinculação de cada nota de exportação às notas fiscais emitidas pelo autuado para o fim específico, uma vez que a Cia. Brasileira de Estireno, CNPJ 61.079.232/0002-52, que é o estabelecimento exportador, conforme identifica o autuante, também adquire a mesma mercadoria “acrilonitrila”, em operações não vinculadas a exportação podendo ser destinadas em parte para o mercado interno.*

Assim, no que alude a nota fiscal número 8821, constante à fl. 204, refere-se à exportação de 2.997,3360 ton., ou 2.997.336,00 Kgs de Acrilonitrila, alegando o impugnante que desses, 1.884.433 Kgs são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Verifica o autuante, acertadamente, que “no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 206 a 210) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular.”

Para a nota fiscal número 11558, constante cópia à fl. 211, que se refere à exportação de 2.495,5120 ton., ou 2.495.512,00 Kgs de Acrilonitrila, o sujeito passivo alega que desses, 1.494.225 Kgs são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Acertadamente o autuante alude que no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado, bem como nos documentos relativos a esta exportação constantes às fls. 212 a 216 dos autos, também não é possível identificar a relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação de exportação indireta à qual tenta vincular.

Os números realmente não batem, como afirma o autuante, pois a diferença que foi apurada relativamente ao exercício de 2010 foi de 1.389,38 ton. Nas pertinentes afirmações do autuante se “Fossem reais as alegações defensivas de que 1.884.43 mais 1.494.22, foram exportadas relativamente às operações objeto da lide, teria o exportador remetido a mais que o recebido, para o exterior, 1.989,27 toneladas correspondente a: 1.884.43 + 1.494.22 = 3.378,65 (exportadas) menos 1.389,38 (diferença apurada).”

Diante do exposto, considero que não cabe acolhimento às alegações defensivas, quanto ao exercício de 2010.

Quanto ao exercício de 2011, conforme quadro II, apresentado pelo impugnante, as notas fiscais a seguir alinhadas não foram consideradas pelo autuante em sua análise para apurar a presente infração.

Quanto à nota fiscal número 14229, constante à fl. 217, das 2.548,428 ton, que foram exportadas através desta nota, uma parte é correspondente á nota fiscal 5081 emitida pelo autuado e outra parte refere-se à nota fiscal 14218 sem identificação do emissor, conforme consta no seu quadro de Informações Complementares. Acerta o autuante quando afirma que “O autuado não consegue informar qual o quantitativo vinculado à NF 5081, por isso não podemos considerá-la no computo da diferença. Na fla 218 encontramos uma “carta de correção” emitida pelo autuado, para retificar a natureza da operação e o CFOP pois nesta nota fiscal está identificada a operação como saída de mercadoria ingressa no país sob o regime de admissão temporária.”

A nota fiscal número 15634 constante à fl. 230 se refere à exportação de 2.097,734 ton de Acrilonitrila. O autuado afirma em sua impugnação que desses 99.533,00 Kgs ou 99,533 ton são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Verifico, em consonância com o autuante, que no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado, bem como não foi possível identificar, nos documentos relativos a esta exportação às fls. 231 a 237, qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a exportação indireta que almeja atrelar.

Quanto à nota fiscal número 16522, constante à fl. 238, se trata da exportação de 2.962,644 ton de Acrilonitrila. O autuado alega que desses, 3.606 mais 921.381, Kgs ou 924,987 ton são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Realmente, conforme afirma o autuante, em seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado.

Verifico que, nos documentos relativos a esta exportação constantes às fls. 240 a 242 também não é possível identificar a relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular. Consta à folha 239 carta de correção emitida pelo autuado objetivando incluir no campo de informações complementares uma referência ao numero de uma nota fiscal de remessa de sua emissão. Do mesmo modo que o autuante, entendo que tal documento não pode ser acolhido, pois sequer é possível identificar o momento de sua emissão.

Ainda no que alude ao exercício de 2011 o impugnante aduz que as notas fiscais de devolução números 17473, 17474 e 17475, não foram consideradas no levantamento pelo autuante, conforme alinha em seu Quadro III, já relatado.

Não cabe tal alegação quanto às notas fiscais número 17474 e 17475, na medida em que são relativas às notas fiscais números 6535 e 6661, conforme consta nos respectivos campos de informações complementares, cujas remessas, conforme alude o autuante, não foram incluídas no levantamento, de acordo com o anexo 3 constante da autuação.

Já em relação à nota fiscal número 17473, em consonância com o autuante, compete acolhimento as arguições do impugnante, pois se refere à nota fiscal constante da presente exigência tributária, incluída no levantamento, cabendo a dedução de 487,5 toneladas das quantidades constantes da exigência.

No que alude a alegação do sujeito passivo de que o autuante considerou a mais quantidades referentes aos documentos citados no Quadro IV, acima reproduzido na defesa apresentada, verifico que, conforme aduz o autuante, não consta, no anexo 03, que relaciona as saídas interestaduais para exportação indireta que não foram comprovadas, constante à fl. 13 dos autos, que embasa a autuação, referência ao documento consignado no aludido quadro, tornando a alegação sem amparo.

Assim, quanto ao exercício de 2011, necessita ser deduzido 487,5 ton, do total da diferença encontrada que é de 4.087,8, o que reduz o total de quantidades de exportações não comprovadas para 3.600,30 ton., considerado o preço médio de R\$4.277,55, resulta na base de cálculo R\$15.400.463,27, sobre a qual a aplicação da alíquota de 17% decorre o ICMS devido de R\$2.618.078,76.

Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

A JJF recorreu de ofício Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Inconformado com a Decisão prolatada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 327/337). Após indicar a tempestividade do seu Recurso, de noticiar o reconhecimento e recolhimento do imposto relativo à infração 1, impugna a Decisão de 1º Grau em relação à infração 2.

Demonstrando como os autuantes apuraram as diferenças do imposto, passa aos seguintes pontos:

1. a fiscalização não considerou, no seu demonstrativo, as operações de exportação discriminadas no quadro II, conforme apresenta – fl. 331), cujos documentos comprobatórios da exportação (Nota Fiscal de Exportação, Extrato de Declaração de Despacho, Registro de Exportação, “Bill of Lading” e Packking List) já haviam sido acostados aos autos, fato este ratificado, equivocadamente, pela JJF já que as Notas Fiscais de nºs 3028, 3747, 3931, 5113, 5657, 6193, 6321 (já apensadas aos autos) confirmam tais exportações. Em assim sendo, tais operações de exportações não poderiam ser desconsideradas.
2. Também não foi considerado de que parte das mercadorias remetida por meio da Nota Fiscal nº 0006462, nas quantidades que indicou no Quadro III (fl. 332), foi devolvida pelo destinatário, por meio das Notas Fiscais nºs 00017473, 00017474 e 00017475 (Doc. 05). Neste caso, tanto a fiscalização, como a JJF, somente reconheceram a procedência da devolução realizada através da Nota Fiscal nº 17473 (exclusão de 487.500,00 Kg das mercadorias a serem exportadas). Entretanto, a quantidade de 37.785,00 consignadas nas Notas Fiscais nºs 17474 e 17475, de igual forma, devem ser excluídas do lançamento fiscal, ou seja, a quantidade de 525,3 toneladas, posteriormente devolvidas pelo estabelecimento destinatário das mercadorias.
3. A fiscalização, em relação às operações através das Notas Fiscais nºs 17473 e 17473 (Quadro IV – fl. 333), considerou exportação em quantidades superiores àquelas decorrentes da aquisição de acilonitrila adquirida da empresa.

Com tais colocações, afirma que incluindo as operações de exportação desconsideradas pela fiscalização (Quadro II: 7.951,06t) e as quantidades devolvidas pela destinatária das mercadorias (Quadro III: 525,29t) e abatendo-se as quantidades consideradas a maior (Quadro IV: 2.970,00t), apura-se a quantidade de 0,28 t de diferença, como demonstra no Quadro V (fl. 334).

Destaca, ainda, que nos demonstrativos anexos (Doc. 06 da impugnação), verifica-se que a quantidade total exportada equivale exatamente àquela que foi objeto de saídas com fim específico de exportação, nos totais que apresenta no Quadro VI (fl. 334).

Pelo exposto, entende que resta evidenciada a improcedência da acusação de que teria promovido saída de mercadorias com fim específico de exportação que não teriam sido efetivamente exportadas.

Prosseguindo na sua argumentação, afirma que a não incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias a outro estabelecimento, que dará o destino final à exportação, está

expressamente disposta na legislação. Trata-se de uma equiparação feita pelo legislador, que considera exportação a saída com tal finalidade específica, conforme estabelece o art. 6º, II e arts. 581 e 582 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos, que obedecem ao quanto disposto no art. 155, § 2º, X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de Dezembro de 2003, a qual transcreve. Ressalta de que, no mesmo sentido, a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 3º, II, dispõe sobre a não incidência do imposto nas operações que destinem mercadorias ao exterior:

Assim, tendo em vista as exportações efetivamente procedidas em relação às mercadorias saídas do seu estabelecimento com fim específico de exportação, deve ser cancelado o lançamento, posto que a não incidência é assegurada pela legislação e pelo art. 155, § 2º, X, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento de seus argumentos recursais para reformar a Decisão recorrida objetivando o cancelamento da infração 2 do presente Auto de Infração.

A PGE/PROFIS exara Parecer (fls. 373/374), da lavra da n. Procuradora do Estado, Dra. Maria Helena de Mendonça Cruz onde opina pelo Improvimento do Recurso, uma vez que as razões recursais são insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido pela 1ª Instância deste CONSEF já que a empresa não trouxe novas provas, nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento, com o qual se coaduna.

Delimitando a matéria do Recurso interposto (infração 2) ressalta que as razões apresentadas já foram analisadas criteriosamente, não merecendo guarida, “*consoante explicitado na informação fiscal às fls. 253/255, posto que não comprovam a efetiva vinculação entre as notas fiscais elencadas nos quadros demonstrativos elaborados pelo recorrente e as operações de exportação indiretas as quais o autuado pretende vincular*”.

A 3ª CJF em pauta suplementar do dia 30/08/2013 (fl. 376) encaminha os autos à GEINC - Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior desta SEFAZ para que preposto fiscal estranho ao feito exarasse Parecer Técnico sob o seguinte aspecto: “*se os documentos apensados aos autos pelo sujeito passivo comprovavam a efetiva exportação das operações, de forma integral ou parcial, ou não possuem valor probatório da exportação da totalidade das mercadorias saídas do estabelecimento autuado com fim específico de exportação, de forma a fornecer melhores subsídios à Decisão da lide*”.

Através de Parecer Técnico acostado às fls. 378/379, auditor fiscal da GEINC apresenta o seguinte Parecer: “*No nosso entender, é evidente que, no caso sob análise, o autuado incorreu em inobservância da norma do Convênio ICMS 48/2009, provocando, consequentemente, em sério prejuízo na comprovação da exportação. O convênio ICMS 48/2008 estabelece na sua Cláusula Sétima, Inciso II, alínea “g” que o estabelecimento destinatário deverá no momento do Registro de Exportação (RE), lançar a informação no Campo 25 — Observação/Exportador — do CNPJ e o número da nota fiscal do estabelecimento remetente.*

*Como se observa às folhas 206, 213, 221, 232 e 241, onde foram apensados pelo autuado os documentos referentes aos Registros de Exportação (RE) não constam no campo 25 a informação necessária do número da nota fiscal do remetente, em cumprimento ao disposto no convênio retro mencionado.*

*Sendo assim, a não informação, não é uma mera formalidade, ela acabou por prejudicar a vinculação necessária da nota fiscal do estabelecimento remetente a cada Registro de Exportação, visto que o dado é imprescindível para comprovação de que os produtos que foram remetidos do Estado da Bahia são os que efetivamente foram exportados para o exterior*”.

Com tais fatos entende que o recorrente não comprovou, efetivamente, as referidas operações de exportação. Apenas aos autos cópia do Convênio ICMS 84/2009 (fl. 380).

Manifestando-se sobre o resultado da diligência levada a efeito (fls. 386/392) o recorrente contra

ela se insurge a respeito do entendimento do fiscal diligente. Afirma que procedeu as remessas das mercadorias com a finalidade de exportação, conforme verifica-se através das Notas Fiscais nºs 3028, 3747, 3931, 5113, 5657, 6193, 6321, já anexadas aos autos (Doc.01, da Manifestação à Informação Fiscal).

Inclusive, a própria CBE - Companhia Brasileira de Estireno, estabelecimento destinatário das mercadorias, reforça que exportou as mercadorias recebidas, conforme verifica-se através de declaração em anexo (Doc. 01 — Declaração).

Assim, concluiu que tais operações de exportação não poderiam ser desconsideradas pela fiscalização.

Em seguida, volta a repetir os mesmos argumentos já expostos em seu Recurso.

O autuante se manifesta (fl. 411) observando de que a empresa se limita a repetir os argumentos da sua defesa e do seu Recurso, já afastados pela JJF, PGE/PROFIS e diligente.

Em novo Parecer, agora da lavra n. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior (fls. 414/415), a PGE/PROFIS entende que “*tratando-se os produtos tidos como bens fungíveis, afigura-se impossível certificar quais foram efetivamente exportados, somente com esteio nos documentos de exportação trazidos à baila pelo recorrente*”. Ressalta que a correlação somente seria possível se a empresa tivesse cumprido a norma disposta no Convênio ICMS 84/2009, que define obrigações acessórias necessárias à comprovação da exportação.

E ressalta que se poderia, até, haver questionamento de que um convênio não poderia tratar deste tipo de obrigação acessória, porém tratando-se de uma hipótese de isenção (operação de exportação) elas devem, e podem ser manejadas no instrumento normativo interestadual. E nesta esteira, aponta que o CTN dispõe sobre obrigações acessórias como deveres instrumentais dos contribuintes necessários à fiscalização e arrecadação dos tributos, sendo esse o caso específico dos autos.

O processo foi redistribuído à esta relatora tendo em vista à desativação da 3ª CJF.

## VOTO

A infração 2, motivadora do Recurso Voluntário, trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Os autuantes, na auditoria realizada, relacionaram as notas fiscais emitidas pelo autuado, nos exercícios de 2010 e 2011, apontando as quantidades de acrilonitrila, com a indicação de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, respectivamente, 21.789,34t de acrilonitrila e 30.751,56t do mesmo produto. Comparou tais quantidades com as efetivamente exportadas pelo estabelecimento exportador (20.399,96t e 26.663,77t, respectivamente) e apurou as diferenças ora exigidas como não exportadas, conforme levantamentos apensados aos autos às fls. 12 e 13.

O recorrente volta a apresentar os mesmos argumentos de sua defesa. Em assim sendo, voltam a serem apreciados.

Preliminarmente, quando aos argumentos a respeito da isenção tributária inserta nas determinações do art. 155, §2º, inciso X, da Constituição Federal, esta não tem pertinência a presente lide, uma vez que o que se apurou foi de que nem todas as remessas realizadas pelo recorrente como destinadas para exportação foram devidamente comprovadas. Em assim sendo, sobre tais remessas não se pode aplicar as determinações do art. 155, §2º, inciso X, da Constituição Federal.

Quanto aos demais argumentos, os abordo conforme apresentados:

1. Quando da fiscalização e da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância não foram considerados os Documentos de Exportação n<sup>os</sup> 8821, 11558, 14229, 15634 e 16522 (Quadro II do Recurso – fl. 331). Que eles acobertam as remessas para exportação das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 3028, 3747, 3931, 5113, 5657, 6193, 6321, inclusive como atesta a CBE – Cia Brasileira de Estileno (fl. 406).

Preliminarmente se observa que uma simples Declaração do exportador (CBE – Cia Brasileira de Estileno) não tem o condão de afastar a acusação. Inclusive a correlação que faz é a mesma apresentada pela empresa e já exaustivamente analisada.

A JJF, quando de sua Decisão fez uma minuciosa análise de todas as notas fiscais citadas pela empresa, conforme voto prolatado e constantante no Relatório do presente Acórdão, fato que deixo de novamente reproduzir, por entender que seria duplicidade de informação. Desta análise denota-se que a empresa com tais documentos não conseguiu fazer prova das efetivas exportações, pois não foi possível identificar a relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação de exportação indireta à qual tenta vincular. E alinha-se a tais fatos: como a Cia. Brasileira de Estileno adquire a mesma mercadoria “acrilonitrila” em operações não vinculadas a exportação, torna a situação mais difícil de ser provada, caso as determinações legais não sejam, efetivamente, cumpridas.

Porém e mesmo assim, a 3<sup>a</sup> CJF encaminhou os autos à GEINC (Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior) desta SEFAZ para que qualquer dúvida fosse sanada. O diligente foi expresso em sua análise quando diz que “*Como se observa às folhas 206, 213, 221, 232 e 241, onde foram apensados pelo autuado os documentos referentes aos Registros de Exportação (RE) não constam no campo 25 a informação necessária do número da nota fiscal do remetente, em cumprimento ao disposto no convênio retro mencionado*”, sendo, desta forma, impossível fazer a vinculação entre a nota fiscal do estabelecimento remetente a cada Registro de Exportação.

O Convênio ICMS 84/2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, determina na sua Cláusula sétima:

**Cláusula sétima** A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco da unidade federada, as seguintes informações, cumulativamente:

[...]

II - O Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

[...]

g) no campo 25: “observação/exportador” - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Como se denota, embora o campo 25 do RE seja uma obrigação acessória, passível em determinadas situações de ser suprido, caso não tenha sido preenchido, no presente caso, ele é de fundamental importância para a comprovação da exportação da mercadoria remetida ao exportador. E é por tal situação que o nominado convênio é expresso em suas determinações.

Por tudo exposto, este CONSEF de forma minuciosa buscou a verdade dos fatos. O recorrente não conseguiu provar o que alega. Em assim sendo, este argumento não pode servir de condão para desconstituir a exigência ora em questão.

- 2 Também não foi considerada a parte das mercadorias remetida por meio da Nota Fiscal nº 0006462 devolvidas pelo destinatário por meio das Notas Fiscais, n<sup>os</sup> 00017474 e 00017475 na quantidade de 37.785,00kg. Como bem pontuado pela 1<sup>a</sup> Instância deste Colegiado, o argumento recursal não pode ser acatado. As Notas Fiscais n<sup>os</sup> 17474 e 17475 referem-se à devolução de mercadorias remetidas através das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 6535 e 6661, conforme consta nos seus respectivos campos de informações complementares (fls. 245/246). Tais remessas não compuseram a auditoria fiscal como se constata ao analisar os levantamentos fiscais de fls.

12/13.

- 3 A fiscalização, em relação às operações através das Notas Fiscais nºs 17473 e 17473 (Quadro IV – fl. 333), considerou exportações em quantidades superiores àquelas decorrentes da aquisição de acrilonitrila adquirida da empresa.

Este é argumento que não se pode acolher. A Nota Fiscal nº 17473 e com data indicada (26/12/2011) acostada aos autos (fl. 244) se refere à devolução da mercadoria adquirida e não da nota fiscal de remessa para exportação, ou mesmo daquela emitida pelo exportador com o fito de exportação, já que a autuação somente se atreve até 30/11/2011. Esta nota fiscal se refere a 487,50 t de acrinolitrila devolvida pela Cia Brasileira de Estireno situada em Cubatão pela aquisição de 2,319,00t da mercadoria adquirida através da Nota Fiscal nº 6462 (fl. 141). O autuante, diante da prova e da sua correlação com o documento fiscal autuado ( nº 6462), a aceitou e abateu da quantidade de 2,319,00t, a quantidade de 487,50 t, fato este que gerou, inclusive, a subida do presente processo a 2ª Instância na forma de Recurso de Ofício.

No mais, as quantidades tanto ditas corretas como aquelas ditas apuradas pela fiscalização (Quadro IV do Recurso – fl. 332) não tem qualquer base para servir de argumento. Mesmo que o recorrente tenha errado ao indicar o número da nota fiscal e sua data, as quantidades ditas apuradas pela fiscalização (900.210,0 e 4.197.190,00 no quadro IV) não constam dos levantamentos fiscais (fls. 12/13).

Por tudo exposto todos os argumentos recursais não são capazes de desconstituir a exigência do imposto ora apurado.

O Recurso de Ofício trata da desoneração do sujeito passivo de parte do imposto referente à Nota Fiscal de Devolução nº 17473. Analisado pelo próprio fiscal autuante, restou comprovado que parte da mercadoria vendida através da Nota Fiscal nº 6462 (autuada) foi, posteriormente, devolvida, conforme relatado quando da apreciação do Recurso Voluntário, não havendo, sobre tal quantidade, qualquer exportação realizada.

Estando correta a posição externada tanto pelo fiscal autuante, quanto pela JJF, somente posso com ela me alinhar.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 1473230072/12-3, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.484.599,99, acrescido a multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS